



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.164042/2021-67

Processo JUCESP nº 995279/21-4

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Ronaldo Milan)

**I. Leiloeiro. Denúncia oferecida em face de leiloeiro oficial, acusado de ser sócio de sociedade empresária. Intempestividade.** O prazo para interposição de recurso é de dez dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a ciência do interessado ou da publicação do despacho.

**II. Não conhecimento:** Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade (Lei nº 8.934, de 1994 e Decreto nº 1.800, de 1996).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pela Procuradoria da JUCESP contra decisão do Plenário de Vogais que deliberou pela improcedência da denúncia em face do leiloeiro público Ronaldo Milan, por entender que o leiloeiro atuou em desconformidade com as disposições previstas no art. 39, inciso II, da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir da verificação, por parte da Gerência de Fiscalização da JUCESP, de que o leiloeiro Ronaldo Milan figurava como (fls. 3 a 5 - 20601486):

- I - representante da sociedade Helfer Comércio e Participações Ltda., sócia da sociedade MPH Empreendimento Imobiliário Ltda.;
- II - administrador e sócio da sociedade Maxcorp Assessoria e Participações Ltda.;
- III - representante da sociedade GRR Participações Sociedade Simples Ltda.;
- IV - administrador e sócio da sociedade Olimpuscorp Assessoria e Participações Ltda.;
- V - administrador e sócio da sociedade GTE do Brasil Comércio e Participações Ltda.;
- VI - administrador e representante da sociedade Maxcorp Assessoria e Participações S/S Ltda.

3. O leiloeiro foi devidamente notificado para apresentar defesa prévia sobre as informações da Gerência de Fiscalização, de maneira que argumentou que as participações nas empresas, de seus genitores, foi decorrente de sua qualidade de inventariante na sucessão do pai, tendo tomado, inclusive, a cautela de colocar seus irmãos como coadministradores das empresas, as quais têm como objeto a administração de bens próprios da família (locação de imóveis) não se destinando à prática de atos de comércio (fls. 313 a 321 - 20601501).

4. Os autos foram encaminhados à Procuradoria da JUCESP, que ofereceu a denúncia em desfavor do leiloeiro, por descumprimento dos deveres funcionais previstos no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, combinados com os artigos 70, I, "a" e "b", 71, II, 85, I, e 89, *caput*, cumulados com o parágrafo 1º, do art. 53 todos da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019 (fls. 331 a 342 - 20601501):

(...)

É certo que desde 2016 o inventário de seu pai esta concluído e a partilha de bens está definida. Incumbia ao leiloeiro, pois, adotar as devidas providencias para liquidar suas quotas nas referidas sociedades ou solicitar sua exoneração do cargo de leiloeiro, caso não desejasse fazê-lo. Em lugar disso, constituiu nova sociedade, em franco desrespeito às normas que regem sua função pública delegada.

Entendo, até, que poderia, em face da excepcionalidade da situação, informar o leiloeiro da circunstância "sui generis" que alega para, durante o inventário dos bens de seu genitor, autoproclamar-se provisoriamente impedido e, no período, não realizar leilões. Tal solução poderia, em tese, se revelar uma alternativa juridicamente sustentável para evitar o descumprimento da Lei.

Porém, infelizmente, o leiloeiro parece ter optado pela via incerta de infringir a norma por anos (pelo menos três desde a conclusão do inventário dos bens deixados por seu pai), em lugar de buscar orientação perante o órgão incumbido pela Lei de fiscalizar a regularidade do exercício de sua função.

Diante de tal cenário, não nos parece restar outra alternativa que não oferecer denúncia, que segue em separado.

5. O Presidente da Junta Comercial recebeu a denúncia em face do leiloeiro (fl. 349 - 20601501).

6. O leiloeiro foi notificado a apresentar defesa, diante o recebimento da referida denúncia (fl. 382 a 389 - 20601501). Em sua defesa argumentou que:

Tratando se de quotas sociais das empresas controladas, **seria inócuo** o Leiloeiro transferi-las para seu nome pessoal, porque estaria da mesma maneira praticando ato em contrariedade com a Lei, e única alternativa seria **renunciar à herança, e forçá-lo a isso, seria inconstitucional, como vimos.**

Porém, **para por fim à celeuma e em demonstração da BOA-FÉ que sempre norteou sua conduta, o Leiloeiro RETIROU-SE DA GRR PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA., doando todas as suas quotas a seus filhos.**

7. Os autos foram submetidos à analise do Vogal Relator, que proferiu seu voto pela aceitação da denúncia e aplicação da pena de destituição (fls. 423 - 20601501). Vejamos:

(...) após o leiloeiro ter tomado posse e se vir titular da propriedade dos direitos às quota oriundo exclusivamente do processo de sucessão e inventário, após processo competente e devido de reestruturação societária, que durou menos de 1 (um) ano, o leiloeiro sob a égide da legislação aplicável, deixou de fazer parte de qualquer sociedade empresária na qualidade de sócio ou administrador e até mesmo de representante, porém, o leiloeiro constituiu sociedade simples para ser sócia holding da sociedade empresária, o que é uma afronta ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 21.981/36, bem como ao artigo 70 da instrução normativa nº 72, primeira e respectivamente, porque há exercício do comercio (pela

sociedade empresaria) indiretamente, e por constituir sociedade do tipo e natureza simples conforme bem exposto pela douta procuradoria na sessão plenária do dia 12 de maio de 2021. O meu voto modificado então e pela aceitação da denúncia e aplicação de pena de destituição para o leiloeiro.

8. Assim, submetido o processo a julgamento, na Sessão Plenária, em 26 de maio de 2021, foi concedida a palavra ao Vogal Paulo Henrique Schoueri *"que declarou entender que o Colegiado de Vogais, soberano e que representa a sociedade civil, pode levar em consideração o histórico do Leiloeiro Oficial, e em consideração a esse histórico de trinta e seis anos e a bons serviços prestados, pode-se atenuar a pena."*. Votando assim, de forma divergente à Procuradoria e ao voto do Vogal Relator.

9. O Plenário da JUCESP deliberou, por maioria (16x3), pela aplicação da pena de multa, equivalente a vinte por cento do valor da caução funcional, seguindo o voto divergente do Vogal Paulo Henrique Schoueri, contrário ao voto do Vogal Relator e da denúncia da Procuradoria (fl. 434 - 20601501).

10. Irresignada com a decisão, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo interpôs, o presente recurso (fls. 441 a 445 - 20601501). A Procuradoria afirmou que o plenário apesar de reconhecer a denúncia de que o leiloeiro integrou o quadro societário de empresa e julgar procedente a denúncia, optou por aplicar ao denunciado a pena de multa no lugar da destituição:

3 - O plenário, ao substituir a única pena cominada pela instrução normativa para a hipótese, que é a de destituição, o fez sob o fundamento de que o histórico funcional do leiloeiro, de 36 (trinta e seis) anos de serviços prestados, justificaria uma pena mais leve, bem como pelo fato de que sua integração à sociedade deveu-se à herança de quotas sociais, o que afastaria o dolo de infringir a lei, justificando-se o afastamento da pena de destituição.

11. Nas razões de reforma da decisão, asseverou que:

- 1- A decisão recorrida operou uma substituição de penas que não tem previsão legal.
- 2- A única pena fixada pela IN DREI nº 72/2019 para o fato, incontrovertido, de que o leiloeiro integrou os quadros de uma sociedade, é a pena de destituição.

12. Defendeu que a decisão recorrida violou o princípio da legalidade, e que ao Plenário não cabe a possibilidade de substituição de pena, cabendo apenas fazer o que a lei determina.

13. Notificado a se manifestar, o leiloeiro público, Ronaldo Milan, apresentou contrarrazões. Preliminarmente, arguiu que o recurso da Procuradoria é intempestivo (fls. 142 a 147 - 20601460):

1- Conforme declarado pela Douta Procuradoria na peça recursal, a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, DOE, em 15 de junho de 2021 (fls.) e a r. Procuradoria protocolou o recurso em 16/09/2021 (fls.02), 66 dias úteis após a publicação, ou seja, bem após o decurso do prazo legal!!!

14. No mérito asseverou que *"o monte mor consistia em sociedades patrimoniais, não comerciais, de administração de bens próprios, constituídas e geridas até então pelo pai do leiloeiro, e não envolviam a prática de atos de comércio que, em princípio, é o que o vetusto Decreto Lei 21.981/32 vedava ao leiloeiro."*.

15. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

17. Através do presente recurso, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pretende a reforma da decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, que condenou o leiloeiro público Ronaldo Milan ao pagamento de multa, e não a pena de destituição, conforme requerido na denúncia.

18. Do exame preliminar do pedido, sob a ótica dos pressupostos de sua admissibilidade, necessário adentrar na questão da tempestividade. Não se desconhece que a lei enumera requisitos legais e essenciais para análise de pedidos como o do que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a tempestividade.

19. Em primeiro lugar nos afigura procedente a arguição de intempestividade, levantada pelo leiloeiro.

20. Sobre a questão do prazo cabe observar o estabelecido nos arts. 50 e 74, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, respectivamente, *in verbis*:

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta comercial.

Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

21. A Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, também trata do prazo para interposição dos recursos no âmbito do Registro Empresarial:

Art. 128. O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, considerando-se o que ocorrer por derradeiro.

22. Portanto, mister se faz anotar que os dispositivos citados acima, por si só, afastam a tempestividade do recurso, visto que "o prazo para interposição dos recursos é de **10 dias úteis**".

23. Conforme observado dos autos, a sessão plenária, que contou com a presença da Procuradoria da JUCESP, ocorreu na data de **26 de maio de 2021**, tendo ata da sessão de julgamento sido publicada no D.O.E. em **15 de junho de 2021**.

24. A recorrente, somente protocolizou sua irresignação em **16 de setembro de 2021**, ultrapassando o prazo de 10 (dez) dias úteis, estando assim, intempestivo, conforme o disposto nos arts. 50 e 74, da Lei nº 8.934, de 1994, e Decreto nº 1.800, de 1996, respectivamente.

25. Importante destacar que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo legalmente estabelecido. A tempestividade do pedido constitui objeto indispensável para sua aceitação. A Lei nº 8.934, de 1994, dispõe sobre o tema:

Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

26. Dessa forma, para a efetivação do direito postulado por quaisquer das partes, é necessário um processo livre de vícios, o que não ocorre no presente recurso, pelo fato do cumprimento do prazo ser imprescindível para a interposição de recursos.

27. Desse modo, entendemos que, em razão da intempestividade do pedido, sob o ponto de vista técnico e legal, se faz necessário o indeferimento do presente recurso.

## CONCLUSÃO

28. Portanto, do quanto aqui exposto e da análise dos autos, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por ter sido apresentado além dos prazos próprios e previstos pela legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**

Assessora Técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NÃO CONHEÇO do Recurso ao Drei nº 14022.164042/2021-67, por ter sido interposto de forma intempestiva, além dos prazos próprios e previstos pela legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (arts. 50 e 74, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, respectivamente).

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA**

Diretora Substituta



Substituto(a), em 05/01/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/01/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 05/01/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21074980** e o código CRC **D24FE8BB**.

---

Referência: Processo nº 14022.164042/2021-67.

SEI nº 21074980